

5 — O exercício de funções na ERSE por funcionários públicos apenas pode ser exercida mediante requisição ou destacamento, a solicitação da ERSE e autorizada nos termos gerais aplicáveis.

6 — A requisição ou o destacamento dos outros trabalhadores serão autorizados, a solicitação da ERSE, pela entidade de gestão das empresas que o trabalhador pertence e com a concordância deste.

Artigo 56.º

Actividade de fiscalização

1 — Os trabalhadores da ERSE que desempenham funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, serão equiparados aos agentes de autoridade, tendo as seguintes prerrogativas:

- a) Podem identificar, para posterior actuação, as entidades que infringem as leis e regulamentos sujeitos à fiscalização da ERSE;
- b) Podem reclamar o auxílio das autoridades administrativas quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções;
- c) Têm acesso às instalações eléctricas e de gás natural, assim como aos documentos e livros das entidades concessionárias e das entidades titulares de licenças de produção ou distribuição de energia eléctrica ou de distribuição de gás natural.

2 — Aos trabalhadores da ERSE que desempenhem as funções a que se refere o número anterior serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão serão objecto de portaria do Ministro da Economia.

Artigo 57.º

Contratação de serviços externos e protocolos de cooperação

1 — A ERSE pode contratar, em regime de prestação de serviços, a cooperação de empresas ou especialistas para a elaboração de estudos, pareceres, auditorias ou outras tarefas necessárias ao exercício das suas funções.

2 — De igual modo a ERSE pode estabelecer protocolos de cooperação com centros de investigação públicos ou privados na área da regulação em geral, ou do gás natural e da electricidade em particular, ou bem assim com as empresas concessionárias do gás natural e as empresas integrantes do SEP.

3 — Os contratos e protocolos referidos nos números anteriores, quando os respectivos encargos excederem o valor de € 5000 por entidade, devem ser aprovados pelo conselho de administração e referenciados expressamente nas contas do exercício a que respeitem.

CAPÍTULO VI

Tutela, responsabilidade e controlo judicial

Artigo 58.º

Tutela

1 — Sem prejuízo da sua independência orgânica e funcional, a ERSE está sujeita, nos termos dos presentes estatutos, à tutela do Ministro da Economia e, quando for caso disso, do Ministro das Finanças.

2 — Carecem de aprovação ministerial:

- a) O relatório de actividades e as contas;
- b) O regulamento dos serviços;

c) O regulamento de recrutamento de pessoal e a tabela das respectivas remunerações.

Artigo 59.º

Relatório ao Governo e à Assembleia da República e audições parlamentares

1 — A ERSE enviará ao Governo, para ser presente igualmente à Assembleia da República, um relatório anual sobre as suas actividades de regulação.

2 — O presidente do conselho de administração corresponderá, sempre que lhe for solicitado, aos pedidos de audição que sejam dirigidos pela comissão competente da Assembleia da República, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas actividades.

Artigo 60.º

Responsabilidade jurídica

Os titulares dos órgãos da ERSE e os seus funcionários e agentes respondem criminal e disciplinarmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da lei em vigor.

Artigo 61.º

Controlo judicial

1 — A actividade da ERSE de natureza administrativa fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos da respectiva legislação.

2 — As sanções por infracções contra-ordenacionais são impugnáveis, nos termos gerais, junto dos tribunais judiciais.

Artigo 62.º

Fiscalização do Tribunal de Contas

A ERSE está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente.

Decreto-Lei n.º 98/2002

de 12 de Abril

O Decreto-Lei n.º 277/2001, de 19 de Outubro, que aprovou os estatutos do Instituto de Formação Turística (INFTUR), prevê no n.º 1 do seu artigo 3.º que os funcionários e agentes do Estado que, à data da entrada em vigor do referido diploma, se encontrem providos em lugares dos quadros de pessoal do Instituto Nacional de Formação Turística e das escolas de hotelaria e turismo possam optar pelo regime do contrato individual de trabalho.

Nesse sentido, o n.º 2 do mesmo artigo determina que tal opção deve ser feita por escrito e dirigida ao presidente do conselho de administração do INFTUR no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 277/2001, de 19 de Outubro, estabelecendo o seu artigo 11.º que o referido diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

O mesmo Decreto-Lei n.º 277/2001 e os estatutos do INFTUR por ele aprovados prevêem que as estruturas e competências dos serviços, os regulamentos internos, designadamente os relativos ao regime de pessoal e os quadros de pessoal, bem como a respectiva tabela de remunerações, sejam aprovados por portarias ou despachos ministeriais no seguimento de propostas a apresentar pelo conselho de administração do INFTUR.

Uma vez que os diplomas a aprovar constituem a estrutura normativa do novo regime de pessoal do INF-TUR, revestindo-se de grande complexidade e não se coadunando com o prazo inicialmente estabelecido e não sendo possível exigir o exercício do direito de opção dos funcionários antes de estarem fixadas as condições para uma escolha esclarecida, torna-se necessário dar nova redacção ao n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 277/2001, de 19 de Outubro, no sentido de ser alterado o prazo aí definido.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 277/2001, de 19 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

- 1 —
- 2 — O direito de opção previsto no número anterior deve ser exercido no prazo de 30 dias úteis a contar da data de entrada em vigor das portarias e despachos previstos no artigo 8.º e nos artigos 2.º, 28.º, n.º 7, 37.º, n.º 2, e 38.º, n.º 1, dos estatutos do INF-TUR, anexos ao presente diploma.
- 3 —
- 4 —»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 277/2001, de 19 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres*. — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 22 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 99/2002

de 12 de Abril

O Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, que aprovou o Regulamento de Identificação, Registo e Circulação de Animais, prevê que todas as infracções às disposições do Regulamento sejam punidas com coima única entre 50 000\$ e 750 000\$.

A aplicação daquele diploma legal tem mostrado que algumas daquelas infracções são de menor gravidade, não se justificando, por isso, que sejam punidas com coima daquele valor.

Desta forma, importa proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, prevendo no mesmo um regime sancionatório em que as penas sejam graduadas consoante a gravidade da infracção praticada, aproveitando-se, ainda, para fixar o valor das coimas em euros.

Importa ainda prever a possibilidade de delegação pelo director-geral de Veterinária da competência para a aplicação das coimas e sanções acessórias.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 338/99, 24 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2001, de 30 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Tipificação das contra-ordenações

1 — O atraso por período igual ou inferior a 30 dias na comunicação à base de dados informatizada pelos detentores de bovinos, com excepção dos transportadores, de todas as movimentações para a exploração e a partir desta e de todos os nascimentos, mortes, desaparecimentos e quedas de brincos de animais na exploração, bem como as datas dessas ocorrências, constitui contra-ordenação punível com coima entre € 24,94 e € 249,40 por animal, até ao montante máximo de € 1870,49, no caso das pessoas singulares, e de € 22 445,91, no caso das pessoas colectivas.

2 — O atraso por período superior a 30 dias na comunicação referida no número anterior constitui contra-ordenação punível com coima entre € 49,88 e € 1246,99 por animal, até ao montante máximo de € 1870,49, no caso das pessoas singulares, e de € 22 445,91, no caso das pessoas colectivas.

3 — Constitui contra-ordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de € 249,40 e o máximo é de € 3740,98, no caso das pessoas singulares, e de € 44 891,81, no caso das pessoas colectivas, não podendo ser inferior ao valor dos animais desde que este não exceda os limites máximos atrás fixados:

- a) O desrespeito das normas relativas a marcas de exploração e de identificação constantes do artigo 4.º do Regulamento anexo;
- b) O desrespeito das obrigações dos detentores dos animais previstas no artigo 5.º do Regulamento anexo;
- c) O desrespeito das normas relativas à identificação e registo de bovinos constantes dos artigos 6.º, 9.º e 10.º do Regulamento anexo;
- d) O desrespeito das obrigações relativas à identificação e registo de ovinos e caprinos constantes nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento anexo;
- e) O desrespeito das obrigações relativas à identificação e registo de suínos constantes dos artigos 15.º, 16.º e 17.º do Regulamento anexo;